



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13116.001653/2003-10
Recurso nº 132.238 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.756
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente ALDA MARIA MINOTTO
Recorrida DRJ/BRASILIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 1999

Ilegitimidade passiva. Não incidência.

Constatada a imissão prévia do INCRA na posse do imóvel, é de ser reconhecer a ilegitimidade passiva da contribuinte, bem assim a não incidência do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinho e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 05/12/2003, o Auto de Infração/anexos, de fls. 01/07, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 196.934,80, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, mais multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 28/11/2003, em relação ao imóvel rural denominado "Fazenda Lagoa das Pedras" (NIRF 1.449.978-9), com 1.270,0 ha, localizado no município de Cabeceiras - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 12, recepcionada em 05/05/2003 ("AR" de fls. 11), exigindo-se, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação dos seguintes documentos:

** Certidão ou Matríc. Atualizada do Registro Imobiliário;*

** Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel conforme NBR 8799, sob pena de alteração VTN declarado com base no VTN/ha constante no Sistema de Preços de Terras da SRF.*

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, foi lavrado o presente Auto de Infração, glosando integralmente a área informada como sendo de utilização limitada (1.270,0 ha), e alterando o Valor da Terra Nua de R\$ 0,01 para R\$ 924.560,00, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 79.502,16 conforme demonstrado pelo autuante às fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 06 e 03, respectivamente.

Cientificado do lançamento em 16/12/2003 (fls. 15), a interessada, por meio de procurador legalmente constituído, protocolizou em 15/01/2004, a impugnação de fls. 17/19, apoiada nos documentos de fls. 20 a 23. Em síntese, alega e solicita que:

- o imóvel rural foi desapropriado pelo INCRA em 17/02/1997 por meio da competente ação judicial perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Goiânia, processo 97.35.116-8, conforme demonstra a cópia da Certidão do Cartório do Registro de Imóveis de Cabeceiras - GO;*
- por ocasião do despacho da M.M. Juíza titular daquela vara, em 17/02/97, o INCRA foi imitado na posse da Fazenda Lagoa das Pedras;*

- *em razão da imissão da posse é indevido o imposto por força do que determina o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.393/96;*

- *inobstante o CRI de Cabeceiras não ter mencionado nas certidões a imissão de posse é certo que a mesma foi concedida ao INCRA, que a partir daquela data concedeu a posse aos trabalhadores rurais;*

- *cita duas jurisprudências para embasar seus argumentos;*

- *segundo determina a Lei nº 8.171/91 o proprietário de imóvel rural tem prazo, a partir do ano seguinte à publicação da lei, mediante o plantio, em cada ano, de 1/30 da área total para complementar a referida reserva legal, razão pela qual é improcedente a multa exigida;*

- *requer o prazo de 30 dias para a apresentação de cópia da decisão que concedeu a imissão de posse ao INCRA na data mencionada;*

- *diante de todo o exposto, requer seja julgada procedente a presente impugnação, declarando-se inexigível o imposto e os acessórios de multa, juros e correção monetária e via de consequência seja anulado o auto de infração, como medida da mais inteira Justiça.*

Posteriormente, em 20 de janeiro de 2004, junta aos autos os documentos de fls. 26 e 27, informando que trata-se de cópia da decisão que imitiu o INCRA na posse do imóvel.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, considerando não impugnadas as questões concernentes à área de utilização limitada e valor da terra nua tributado. No que tange à sujeição passiva, não acolheu as razões da impugnante.

Inconformada, a querelante interpôs recurso voluntário, questionando tão somente o fato de não ser mais a proprietária do imóvel, desapropriado e com imissão da posse em favor do INCRA.

Consoante Resolução n.º 301-1.678, desta Colenda Primeira Câmara, fls. 99 e seguintes, o julgamento foi convertido em diligência para que o Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA se pronunciasse acerca da desapropriação e possível imissão da posse do imóvel.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de **admissibilidade**, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão que se discute é tão somente a sujeição passiva, em razão da recorrente alegar não ser mais a proprietária do imóvel.

O artigo 29 do CTN assim dispõe sobre o fato gerador do ITR:

*“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a **propriedade** territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o **domínio útil** ou a posse do imóvel por natureza, como definido **na** lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”*

Já os contribuintes do ITR estão elencados no artigo 31, verbis:

“Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Nesse diapasão, a Lei nº 9.393, de 19/12/96, artigo 1.º, que regulou a matéria, estabelece como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, considerando ainda como contribuinte do ITR o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, *in verbis*:

*Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o **domínio útil** ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da **zona** urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

*§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de **interesse social** para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a **propriedade**, exceto se houver imissão prévia na posse.*

(...)

*Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel **rural**, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.*

Tem razão o Nobre Relator *a quo* ao afirmar que a Lei elencou os contribuintes sem fazer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, **bem** como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do **imposto**.

Ocorre que, em atendimento à Resolução nº 301-1.678, desta Colenda Primeira Câmara, O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA informou, conforme documento de fls. 118, que foi imitado na posse do imóvel e é o atual detentor do imóvel. A data da imissão da posse, segundo o conceituado órgão, é 21 de fevereiro de 1997.

A teor da norma contida no artigo 1.º, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.393, de 19/12/96, a imissão prévia na posse é hipótese de não incidência tributária. *In casu*, a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel desapropriado, com imissão prévia do INCRA na posse do imóvel, não constitui fato gerador do ITR, por expressa disposição legal. Ou seja, a lei exclui do campo de incidência a referida hipótese, cabendo à autoridade administrativa reconhecer a não-incidência.

Outrossim, uma vez que o detentor do imóvel é o INCRA, imitado em sua posse conforme documento acostado às fls. 62, tendo sido o mesmo objeto de desapropriação, a recorrente não é mais proprietária do imóvel, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária.

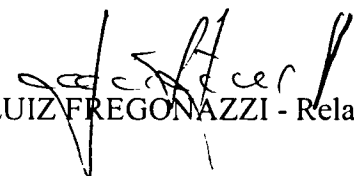
Há jurisprudência farta do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes nesse sentido:

Número do Recurso:	129665
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10865.000438/2001-61
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado:	DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão:	26/04/2006 09:00:00
Relator:	MARCIEL EDER COSTA
Decisão:	Acórdão 303-33065
Resultado:	DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno
Acórdão	303-33065.
Ementa:	ITR. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO O Auto de Imissão de Posse Prévia é documento suficiente para afastar a sujeição passiva de contribuinte do ITR cuja propriedade fora declarada de utilidade pública para fins de reforma agrária. Recurso voluntário provido

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para considerar que a recorrente não reveste a condição de sujeito passivo em razão da imissão prévia do INCRA na posse do imóvel.

É como voto

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator